

TERMO DE ANULAÇÃO

O Diretor Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Governador Celso Ramos no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 8.666/93 resolve **ANULAR** o processo licitatório Pregão Presencial para Registro de Preço 04/2018 - Processo Administrativo 08/2018, com base no artigo 49 da já citada Lei e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação. (grifo nosso)

Conforme ensina Marçal Justen Filho “Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação”.

No presente caso o processo licitatório teve início em 27 de Abril de 2018 com a disponibilização do Edital, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES E SUPLEMENTOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS PESADOS DO SAMAE DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC,, DE ACORDO COM OS QUANTITATIVOS ESTIMADOS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE EDITAL, DURANTE A VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DA PRESENTE LICITAÇÃO.**

Por motivo da falta de publicidade, (não publicação do aviso no **DOM** (diário oficial dos municípios);

Bem como os demais serviços podem ser contratados por intermédio de Pregão presencial, artigo 15, II da Lei de Licitações 8.666/93.

Esta administração diante da motivação acima descrita, entende por **ANULAR** o processo licitatório Pregão Presencial para Registro de Preço 04/2018 - Processo Administrativo 08/2018.

Governador Celso Ramos, 07 de maio de 2018.

NEDISON NILDO MARTINS
DIRETOR GERAL SAMA E GCR